



## LEI N° 1.524/11

“Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município de Espigão do Oeste poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazo previstos nesta Lei.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos; e

III - suprir a falta de profissionais das áreas de saúde e educação em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento ou licença de concessão compulsória, desde que não exista pessoal concursado e que comprometa a prestação do serviço.

Art. 3º - A Contratação de pessoal, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

Art. 4º - As contratações de que trata esta Lei serão realizadas mediante prévia autorização legislativa e por tempo determinado, fixando-se o prazo máximo de duração em até 06 (seis) meses.

§ 1º - No caso do inciso III do artigo 2º, tendo a Administração Municipal realizado concurso público e, ainda assim, persistir a carência de pessoal, será permitido uma única prorrogação por igual período.

§ 2º - Do projeto de lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo, solicitando a contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, além do exigido em lei, deverá constar:



I – justificativa consubstanciada que demonstre a caracterização da situação de excepcional interesse público;

II – plano de trabalho com a demonstração dos quantitativos e qualitativos;

III – indicação de dotação orçamentária específica; e

IV – termo inicial e final da execução das atividades.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 6º - É terminantemente proibida à contratação nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, sob pena de nulidade do contrato, salvo as exceções previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade e do contratante, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º - O salário do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixado em importância igual ao valor da remuneração inicial constante dos planos de cargos e salários do serviço público municipal, para servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que desempenhem função semelhante.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo tomados como paradigma.

§ 2º Na hipótese de repasses de recursos estaduais e federais, o salário do pessoal contratado será o estabelecido nos termos firmados no convênio ou ajuste.

Art. 8º - Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se a Lei Municipal nº 709/02.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

Art. 10º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE ESPIGÃO DO OESTE  
Procuradoria Geral do Município

---

---

30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa, sendo aplicáveis as penas de advertência, suspensão de até 90 (noventa) dias e demissão.

Art. 11º - A ação disciplinar prescreve:

I – em 90 (noventa) dias nos casos de advertência ou repreensão;

II – em 180 (cento e oitenta) dias nos casos de suspensão; e

III – em 01 (um) ano nos casos de demissão.

Art. 12º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual; e

II – por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de ter o contratado que indenizar à Administração Pública, dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão contratante, exclusivamente decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13º - As contratações de que trata esta Lei, não implicam em investidura em cargo público, inexistindo ato de nomeação ou posse.

Art. 14º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Espigão do Oeste, 23 de março de 2011.

***Célio Renato da Silveira***  
*Prefeito Municipal*

***Helena Donini da Costa***  
*Secretaria Municipal de Educação*

***Laura Guedes Bezerra***  
*Secretaria Municipal de Saúde*